



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>referência. Também não foram aceitas as justificativas apresentadas pelo responsável para a omissão inicial no dever de prestar contas.</p> <p>Neste momento, comparece aos autos o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama/PE, por intermédio do “recurso” interposto às peças 13-15, objetivando “<i>sanar as anomalias relacionadas ao convênio sob comento</i>”, encaminhando “<i>a Prestação de Contas Final</i>”, fazendo menção ao Ofício nº 124/2012-TCU/SECEX-PE (Peça 5). Saliente-se, contudo, que o mencionado Ofício foi dirigido ao Sr. Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE e único responsável arrolado nos autos, e não à Prefeitura daquela municipalidade.</p> <p>Feito o histórico, passa-se à análise.</p> <p>O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em <i>Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos</i>, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que:</p> <p style="padding-left: 40px;">A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.</p> <p><i>In casu</i>, impende ressaltar que a pessoa jurídica do município não sofreu sucumbência alguma em razão do acórdão ora recorrido, nem tampouco o atual prefeito, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, vez que tal deliberação se limitou a julgar as contas do ex-prefeito municipal. O Acórdão 407/2012 não fez nenhuma alusão ao município ou ao seu atual prefeito, nem mesmo lhes direcionou determinações. Assim, verifica-se que a municipalidade, como ente da Administração Pública, bem assim o atual prefeito, ora recorrente, carecem de interesse recursal, bem como de legitimidade.</p> <p>Desse modo, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão guerreada não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>		
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?*</p> <p style="padding-left: 40px;">*Vide análise do item 2.4.1 <i>supra</i>.</p>	N/a	X
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Cumpra ressaltar que o recorrente não indicou expressamente qualquer dos recursos previstos nos normativos desta Corte, assim, com base no formalismo moderado que rege os processos em trâmite neste Tribunal, o expediente somente poderia ser examinado como Recurso de Reconsideração, adequado ao presente caso nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.</p>	X	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- 3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 282 do RI/TCU, por inexistência de legitimidade e interesse recursal;
- 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e
- 3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-PE para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/7/2012.

LUIS VALLADÃO
AUFC – Mat. 9489-7

*Assinado
Eletronicamente*